

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico sob nº 11/2024  
Prefeitura de Fartura  
Abertura dia 29/05/2024 às 09h00min.

**ADILSON PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 241.587, Seção do Estado de São Paulo, com endereço profissional à Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38, Jardim Santa Cruz, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 214 e 220 do Regimento Interno desta Corte, **REPRESENTAR** contra as disposições editalícias do certame licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 11/2024, realizado pela Prefeitura do Município de Fartura, conforme os fatos e razões de mérito que serão expostos adiante:

#### I. DOS FATOS

A Prefeitura de Fartura realizou a abertura do certame licitatório em referência, objetivando a contratação de empresa fornecedora de transporte escolar para linhas

rurais do município de Fartura, com cessão de veículos, motoristas e monitores.

A sessão de abertura do certame foi designada para o próximo dia 29 de maio de 2024, às 09h00min.

Todavia, o edital contém disposições editalícias que restringem a ampla competitividade do certame, a despeito das respectivas exigências:

- (i) Qualificação econômica financeira (Índices de Grau de Endividamento inferior a 0,50);
- (ii) Prazo desarrazoado para disponibilização dos veículos e documentos;
- (iii) Ausência de informações básicas para mensuração da proposta

Diante desses fatos, trazemos a lume, as incongruências que devem ser adequadas para assegurar a lisura no procedimento e, por derradeiro, o atendimento aos princípios estabelecidos na Lei nº 13.133/21, além da necessária suspensão cautelar do certame.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. Da qualificação econômica financeira**

Depreende-se que o edital preconizou em seu item 10.3.4. alínea "c" que apresente "*Comprovação de boa situação financeira da licitante, que se fará por demonstrativo de índices Financeiros*".

Partindo dessa premissa, dentre os índices de liquidez geral e corrente, os licitantes deverão demonstrar que possuem o Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

A despeito da comprovação inerente a boa situação financeira, o §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/21 preconiza que *"a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital"*.

Entretanto, o § 5º assevera que *"é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação"*.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União vociferou o entendimento, através da edição da Súmula nº 268 de que *"a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade"*.

No caso em apreço, a exigência do índice de endividamento inferior a 0,50 é excessivo, não havendo proporcionalidade com a realidade das empresas do ramo de transporte escolar nem tão pouco é usual no mercado.

Saliente-se que a grande maioria das empresas prestadoras de serviços de transporte escolar possuem índices de endividamento superiores considerando a especificidade dos

serviços e a necessidade constante de investimentos em equipamentos, veículos e tecnologias novas em face de exigências e limites impostos nos contratos públicos aos quais são signatárias.

Outrossim, frise-se que, apesar de inicialmente apresentarem um índice de endividamento superior a 0,5, a análise de tal índice deve levar em consideração as receitas futuras, de curto, médio e a longo prazo.

Desse modo, ao definir o índice de endividamento, o edital de licitação restringe a participação de um universo de empresas aptas a participar e honrar os seus compromissos, com experiências e expertises no ramo de transporte escolar, tendo cumprido satisfatoriamente seus contratos firmados nos âmbitos privados e públicos.

Portanto, é assente o entendimento desta Corte de *"que a fixação dos índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação"*.

Desta forma, é inegável que o índice em questão deverá ser alterado, adequando-o ao ramo de atuação que se pretende contratar, elevando a exigência inerente ao Grau de Endividamento para menor ou igual a 0,80 ou alternativamente, suprimi-lo.

## **II.2. Do prazo para disponibilização dos veículos e documentos dos motoristas e monitores**

Nos termos do item 14.1. do edital, "após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinatura contratual, a empresa vencedora deverá **apresentar a relação de documentos descrita no tópico 7.12**, no Anexo 01 - Termo de Referência, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis** após homologação para que seja firmado o contrato".

Nesta toada, conforme o disposto no item 7.12., o licitante vencedor, terá o exíguo prazo de 10 (dez) dias para apresentar as respectivas documentações:

**(i) dos veículos:**

- a) Documento(s) do(s) veículo(s) a ser(em) utilizado(s) no transporte dos alunos, devidamente regularizado(s);
- b) Apólice de Seguro (TODOS OS VEÍCULOS)
- c) Certificado preliminar ou final do CRONOTACÓGRAFO INMETRO.
- d) Autorização para Circulação de Veículo Escolar expedida pela Delegacia de Polícia ou pela CIRETRAN.

**(ii) dos monitores:**

- a) Cópia da Comprovação do Registro do Monitor Escolar;
- b) Cópia de conclusão de Ensino Médio, técnico ou superior;
- c) Cópia do contrato de trabalho (CTPS);
- d) Certidão de Antecedentes Criminais do monitor, expedida pelo Cartório distribuidor da comarca sede do proponente, datada de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da entrega da documentação.

**(iii) dos motoristas:**

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com habilitação na categoria "D";
- b) Cópia do contrato de trabalho (CTPS);
- c) Cópia do Certificado de curso especializado para condução de escolares nos termos da regulamentação do CONTRAN do condutor (documento expedido pelo CIRETRAN/DETRAN);
- d) Cópia do Certificado de curso especializado para condução de coletivo nos termos da regulamentação do CONTRAN do condutor (documento expedido pelo CIRETRAN/DETRAN);

*e) Certidão de Antecedentes Criminais do condutor do veículo, expedida pelo Cartório distribuidor da comarca sede do proponente, datada de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da entrega da documentação.*

A despeito dos documentos, infere-se que não se mostra razoável, a concessão do ínfimo prazo de 10 (dez) dias úteis para entregar todo o arcabouço documental.

Ademais, ressalte-se que dentre os documentos pertinentes aos funcionários, haverá necessidade de apresentar o contrato de trabalho, de modo antecedente à assinatura do contrato junto a Prefeitura e ao início dos serviços.

Outrossim, convém salientar ainda que, o processo de contratação dos funcionários, envolve a realização de diversos procedimentos que precedem a admissão, como exames admissionais, coleta de documentos e dentre outros.

No caso dos motoristas, se faz necessário a realização de exames toxicológicos, cuja análise laboratorial requer o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para liberação.

Desse modo, resta cristalino que para o atendimento ao disposto no item 14.1. do edital, se faz necessário o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para mobilização de toda a frota, além dos documentos necessários para apresentação.

## **II.2. Da ausência de informações básicas para mensuração da proposta**

Em que pese as informações constantes no termo de referência, infere-se que o edital efetivamente deixa de consignar informações fundamentais para a segura formulação de

propostas, tais como as rotas por períodos (manhã e tarde) e quantidade de alunos que serão transportados em cada rota.

O termo de referência apenas prevê que "os veículos a serem utilizados deverão ter capacidade mínima 15 (quinze passageiros", e que "as rotas serão utilizadas nos períodos da manhã e à tarde", sem informar a quantidade de alunos que será transportada, bem como, as escolas e seus respectivos endereços.

Sobre a matéria, a decisão plenária de 08-02-2017, nos processos TC-18366.989.16-8, TC-18490.989.16-7 e TC-18553.989.16-1, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

*"(...)reprovável a insuficiência de informações para a formulação de propostas, que deve ser suprida com a disponibilização aos interessados de dados como o número de monitores por veículo, por período, em cada itinerário, e o valor mínimo dos seguros exigidos do adjudicatário como condição para assinatura do contrato. Trata-se de custos que impactam nos preços a serem propostos e que, portanto, devem ser conhecidos por parte dos proponentes".*

Desse modo, resta cristalino a ausência das respectivas informações, caracterizando-se a omissão editalícia e, por derradeiro, o prejuízo na formulação adequada das propostas.

Neste diapasão, para corroborar a necessidade no fornecimento das informações para mensuração das propostas,

trazemos a lume, o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual vociferar *in verbis*:

*"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)".*

Portanto, o edital deverá ser retificado, com intuito de incluir as informações básicas para que os licitantes possam elaborar suas propostas, sob pena de nulidade do certame, tendo em vista a restrição da competitividade.

### **III. DOS PEDIDOS**

Consoante as questões impugnadas que têm o condão de explicar as incongruências do procedimento licitatório, requer a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO** do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico sob nº 11/2024 da Prefeitura de Fartura.

Cumulativamente, seja julgado procedentes as alegações suscitadas, com o fito de determinar a retificação do edital nos seguintes termos:

**a) retificar** o edital para elevar o Índice do Grau de Endividamento para menor ou igual a 0,80 ou alternativamente, suprimi-lo.



**b) retificar** o edital para adequar o prazo razoável para disponibilização dos veículos e os documentos dos monitores e motoristas;

**c) retificar** o edital para complementar as informações básicas para formulação das propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fartura, 24 de maio de 2024.

**ADILSON PEREIRA RODRIGUES**

OAB/SP n° 241.587